



593

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39
Recurso nº : 123.343 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1987 e 1988
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP
Interessada : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.456

NORMAS PROCESSUAIS – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EX OFFICIO – Deixa-se de tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por faltar-lhe objeto, quando a respectiva decisão da autoridade administrativo-julgadora singular tiver sua nulidade declarada, em razão do acolhimento do recurso voluntário apresentado em processo à parte, em prestígio ao duplo grau e em decorrência de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em ato processual anterior ao ato de julgamento.

Recurso *ex officio* não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Carlos Toledo Abreu Filho, inscrição OAB/SP nº 87.773.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM 31 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

Recurso nº : 123.343
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores *c/c* a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 000782/99 DE 24/03/1999, às fls. 577/584, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a empresa CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foi lavrado o Auto de Infração de fls. 152 contra a contribuinte, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1988 e 1987, períodos-base de 1987 e 1986 (2º semestre), conforme o Termo de Verificação de fls. 142/144, a seguir descritas:

I – PROVISÃO PARA MANUTENÇÃO DE PREÇOS – tendo em vista que a legislação não prevê a dedução da citada provisão e face a falta de comprovação da sua utilização, bem como da sua reversão foi glosado o respectivo valor. Enquadramento legal: art. 220 do RIR/1980;

II –PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – foi efetuada a glosa do valor da provisão tendo em vista que o Consórcio, como é costume no mercado de veículos, exige que seja firmado contrato de alienação fiduciária em garantia dos bens vendidos até a quitação da dívida, e, além disso, ainda exige também "garantia complementar em título,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

de crédito ou fiança de pessoa reconhecidamente idônea (consoante cláusulas 22 e 23 do contrato). Enquadramento legal: artigo 221 do RIR/1980;

III – SALDO DA CONTA FORNECEDORES – Foi submetida á tributação parte do valor do saldo da conta fornecedores cuja comprovação não foi convenientemente provada. Enquadramento legal: artigo 180 do RIR/1980;

IV — SALDO DA CONTA RESERVAS DE LUCROS – foram apuradas diferenças nos saldos da consta "Reservas de Lucros", ", as quais não foram devidamente esclarecidas no tocante à data dos eventos, elemento indispensável para o cálculo da correção monetária, bem como dos índices utilizados. Enquadramento legal: artigo 544 do RIR/1980; artigo 1º, I, b, do Decreto-lei nº 2.065/1983 e normas complementares.

Em sua impugnação às fls. 155/167, a contribuinte insurge-se contra o lançamento do crédito tributário alegando em síntese que:

1. Preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração, com base no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, por preterição ao direito de defesa tendo em vista que não foi obedecido o artigo 10 daquele mesmo diploma legal, o qual exige que no citado instrumento conste a descrição do fato infracional, afrontando assim o artigo 5º, LV da Constituição Federal;
2. Ainda, argüi a incorreção dos cálculos do crédito tributário que lhe foi exigido, por considerar que os respectivos acréscimos legais não poderiam ser exigidos, no tocante à aplicação da TRD no período de 01/02/1991 a 30/08/1991, solicitando que sejam saneados os respectivos vícios;
3. No mérito, considera que a autuação é improcedente tendo em vista que não efetuou deduções indevidas do IRPJ nos exercícios de 1988 e 1987;

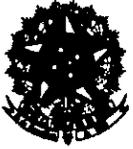


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

4. No tocante à Provisão para a Manutenção de Preços, alega que efetivamente não efetuou a respectiva dedutibilidade ao arrepio do artigo 220 do RIR/1980, esclarecendo que os valores registrados na citada conta são relativos aos registros das diferenças de preços dos veículos destinados aos consorciados contemplados, ocorridas entre a data da assembléia de contemplação e os preços efetivamente pagos quando da entrega dos veículos;
5. Quanto à Provisão para devedores duvidosos, afirma que nos exercícios de 1988 e 1987 não efetuou o registro da referida provisão para cobertura de crédito dos veículos entregues que se encontravam acobertados por contratos com alienação fiduciária, o que reconhece que afrontaria o artigo 221 do RIR/1980. Entretanto, esclarece que a provisão teve por objetivo absorver as perdas que pudessem ocorrer no recebimento de créditos decorrentes de aplicações realizadas no mercado financeiro, em razão de momentâneas disponibilidades de caixa, o que pode ser comprovado através dos quadros demonstrativos anexados juntamente com a impugnação;
6. É descabida a autuação a pretexto da manutenção no passivo de obrigações já pagas intitulada como Saldo da Conta Fornecedores, haja vista que os valores registrados na aludida conta não se referem a obrigações já pagas no exercício de 1987, mas sim, a obrigações a serem pagas no período no período subsequente, como pode ser comprovado através do exame de livros e documentos contábeis e fiscais;
7. Ao final solicita a conversão do julgamento em diligência para elucidação das glosas efetivadas.

Às fls. 223 consta o Termo de Apensação aos presentes autos dos processos números 10880.038863/91-00; 10880.038864/91-64; 10880.038865/91-27; 10880.038866/91-90 e 10880.038867/91-52.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

A autoridade autuante, às fls. 225/231, prestou informação de acordo com as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário vigentes à época.

Às fls. 232 do processo foi juntado Termo de Solicitação de Documentos, datado de 04/04/1995, elaborado em cumprimento de realização de diligência junto à contribuinte, tendo sido juntados, às fls. 233/344, documentos apresentados em atendimento à referida solicitação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 345, solicitou a realização de diligência no sentido de melhor serem instruídos os autos, a qual foi atendida por meio da informação de fls. 346v. e 572/575, tendo sido juntados os documentos de fls. 347/570.

Por meio da Decisão DRJ/SPO nº 000782/99, às fls. 577/584, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, julgou procedente, em parte, o auto de infração objeto do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica
Período de Apuração: 1986 e 1987

CERCEAMENTO DE DEFESA

Se a descrição dos fatos e enquadramento legal em Termo de Verificação Fiscal, contido nos autos, possibilitam à impugnante o pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

PROVISÃO PARA MANUTENÇÃO DE PREÇOS

Restabelece-se a dedutibilidade de despesas efetivas, necessárias e legítimas, não correspondendo a conta contábil a provisão propriamente dita.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Somente os créditos provenientes de receitas da empresa, observadas as restrições da lei, integram a base de cálculo para as provisões dedutíveis, aí não incluídos os saldos em aplicações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

PASSIVO NÃO COMPROVADO

A comprovação parcial de passivo, em diligência fiscal, elide a presunção de omissão de receita no tocante à parte comprovada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

A R. Decisão da autoridade administrativa julgadora, apresentou a seguinte motivação para fundamentar o seu julgamento, sinteticamente:

1. Não houve qualquer cerceamento do direito de defesa;
2. Provisão para Manutenção de Preços - foi considerado que as argumentações e documentos acostados aos autos pela defesa, fls. 196/214 e 235/250, comprovaram o direito a dedutibilidade do respectivo valor, não como gasto, mas como despesa efetiva, tendo sido excluído o mesmo de tributação;
3. Provisão para devedores duvidosos – do exame dos documentos de fls. 215/216 concluiu-se que tratar-se de provisão sobre aplicações financeiras, cuja dedutibilidade não é admitida, haja vista que de acordo com o ADN nº 34/1976 somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem ser objeto de Provisão para Devedores Duvidosos, tendo sido mantida a exigência;
4. Passivo não comprovado – após a diligência realizada, consoante relatório de fls. 575, e análise da respectiva documentação foi mantida a exigência, em parte, apenas sobre o valor de CR\$ 56.762.149,00;
5. Foi excluída, no cálculo do crédito tributário, a TRD relativa ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo nesse período os juros de mora calculados ao percentual de 1%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela autoridade administrativo-julgadora singular, no sentido de atender as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 585v., consta o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi dada ciência à contribuinte, na data de 14/09/1999, da decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

606

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora,

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando-se que encontra-se *sub judice* nesse colegiado, apenas, a exoneração *ex officio* do crédito tributário pela autoridade administrativo-julgadora singular, relativamente à provisão para manutenção de preços, parte do passivo que foi considerado como comprovado e a exclusão da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Ab initio, cumpre esclarecer que a R. Decisão DRJ/SPO nº 000782/99, às fls. 577/584, foi objeto de nulidade por essa instância colegiada, por haver sido acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida no recurso voluntário nº 123.341 apresentado pela contribuinte, no processo de nº 10880.010678/00-04, consoante ementa do Acórdão nº 20.455 nele proferido, a seguir transcrita, cuja cópia encontra-se anexada:

Recurso nº : 123.341

Acórdão nº : 20.455

"NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Serão anulados os atos processuais, retomando-se o curso processual a partir do ato que estiver contaminado por vício que afronte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, devendo ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

prolatada nova decisão pela autoridade julgadora singular em prestígio às garantias constitucionais e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

FALTA DE INTIMAÇÃO DE ATO PROCESSUAL - DILIGÊNCIA FISCAL-
Caracteriza-se como violação ao contraditório e à ampla defesa a falta de intimação para que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária tome conhecimento e manifeste-se acerca de diligência fiscal efetuada após a autuação e a apresentação de impugnação perante a autoridade administrativo-julgadora *a quo*.

Recurso provido.

Tendo em vista que a nulidade da decisão da autoridade administrativo-julgadora singular prejudica o seguimento e a apreciação do recurso *ex officio* objeto dos presentes autos, o qual fica inteiramente sem objeto, não há como esse colegiado conhecer daquele recurso por absoluta impossibilidade fática e processual.

Em consequência do exposto deverá ser determinada a remessa dos autos à repartição de origem para dar ciência à contribuinte do relatório da diligência fiscal, como decidido no processo nº 10.880.010678/0004, concedendo-lhe novo prazo para manifestação e, posteriormente, ser prolatada outra decisão em boa e devida forma.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso *ex officio*, por faltar-lhe objeto, tendo em vista o decidido no processo principal, no tocante à nulidade da decisão da autoridade administrativo-julgadora singular, o que prejudica a apreciação do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39
Acórdão nº : 103-20.456

602

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2001


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 13/02/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL